

## CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Andressa Sousa Santos<sup>1</sup>

Vanuza Pires da Costa<sup>2</sup>

**RESUMO:** As mudanças inseridas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência são um avanço importante em direção à igualdade e não discriminação. O presente artigo discute a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) no contexto do sistema jurídico brasileiro, enfocando a igualdade formal e material. Comparando-o com a curatela, a TDA visa proteger os interesses das pessoas com deficiência, preservando sua autonomia. A legislação considera como pessoa com deficiência a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para os efeitos legais. Através de um ato de disposição de última vontade, denominado de testamento, a pessoa dispõe em vida sobre seu patrimônio. Nesse ambiente, o trabalho buscou averiguar se pessoa com TEA possui capacidade jurídica testamentária. Para tanto, na metodologia, valeu-se do método dedutivo, de abordagem qualitativa, e do procedimento da pesquisa bibliográfica exploratória, com busca em doutrina, leis e decisões dos tribunais nacionais. Concluiu-se que, em relação ao processo testamentário para pessoas com TEA, a legislação brasileira não possui disposições específicas, contudo, o Instituto da Tomada de Decisão apoiada pode ser uma ferramenta útil nesse contexto, permitindo que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista eleja apoiadores de sua confiança para ajudá-la na tomada de decisões sobre seu patrimônio.

**Palavras-chave:** Pessoa com Deficiência. Tomada de Decisão Apoiada. Testamento. Transtorno do Espectro Autista.

3654

**ABSTRACT:** The changes introduced by the Statute for People with Disabilities are an important step towards equality and non-discrimination. This article discusses Supported Decision Making (SDT) in the context of the Brazilian legal system, focusing on formal and material equality. Compared to curatorship, ADT aims to protect the interests of people with disabilities, preserving their autonomy. The legislation considers people with Autism Spectrum Disorder (ASD) to be disabled for legal purposes. Through an act of last will and testament, the person disposes of their assets during their lifetime. In this environment, the work sought to ascertain whether people with ASD have testamentary legal capacity. To this end, the methodology used was the deductive method, with a qualitative approach, and the exploratory bibliographical research procedure, with a search of doctrine, laws and national court decisions. It was concluded that, in relation to the testamentary process for people with ASD, Brazilian legislation does not have specific provisions, however, the Institute of Supported Decision Making can be a useful tool in this context, allowing the person with Autism Spectrum Disorder to choose supporters they trust to help them make decisions about their estate.

**Keywords:** Person with Disabilities. Supported Decision Making. Testament Autism Spectrum Disorder.

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

<sup>2</sup> Mestra em Direito e Estado da Era Digital. Professora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

## INTRODUÇÃO

A capacidade civil é um tema de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, pois está intrinsecamente ligada à garantia dos direitos individuais e à promoção da igualdade de todos perante a lei. No contexto legal, a capacidade de direito, juntamente com a capacidade de fato, cumpre um papel essencial na vida das pessoas, determinando sua aptidão para que possam desempenhar integralmente seus direitos e deveres.

Entretanto, é crucial reconhecer que a capacidade civil não é uma questão estática, mas sim um conceito em constante evolução, moldado pela trajetória social das pessoas e pelas transformações legislativas. Nesse contexto, merece especial atenção a situação das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), que historicamente enfrentaram desafios relacionados à sua capacidade de exercício.

O advento da Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, representou um marco importante na busca pela inclusão e garantia de direitos dessas pessoas. Ter reconhecido a pessoa com deficiência como sujeito de direitos, representou uma transformação relevante na forma como a sociedade e o sistema jurídico enxergam esses indivíduos, proporcionada pela lei em questão

3655

Neste ambiente, a Tomada de Decisão Apoiada é uma ferramenta que surge como uma alternativa à curatela, visando assegurar a igualdade formal e material das pessoas com TEA. Este instituto oferece um modelo mais flexível e centrado na vontade do autista, diferenciando-se substancialmente da curatela. É crucial entender o que ele representa e como pode ser aplicado para garantir a participação plena dessas pessoas na sociedade.

Assim, o problema central da pesquisa buscou responder ao seguinte questionamento: a pessoa com transtorno do espectro autista tem capacidade jurídica testamentária? E teve como objetivo geral, verificar se a pessoa com TEA, que faz uso do instituto da tomada de decisão apoiada preserva a capacidade de autodeterminação no momento de testamentar.

Portanto, esta pesquisa se propôs a explorar a evolução da capacidade civil no sistema jurídico brasileiro, com foco especial na situação das pessoas com transtorno do espectro autista. Examina-se o impacto da Lei Berenice Piana, o papel do instituto da Tomada de Decisão Apoiada e a importância do apoiador no contexto testamentário, com o objetivo de verificar maneiras de garantir que o processo testamentário seja verdadeiramente centrado na vontade do autista.

Para o alcance dos objetivos propostos, o método de abordagem teórica utilizado foi o dedutivo, partindo de princípios gerais e buscando chegar a conclusões específicas. Nesse caso, foram utilizados princípios e conceitos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), à capacidade e aos instrumentos jurídicos como a curatela e o instituto da tomada de decisão apoiada. A pesquisa bibliográfica foi a principal fonte de informação, envolvendo a busca em bases de dados acadêmicas, livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência; e análise qualitativa de dados. Essa abordagem forneceu embasamento teórico consistente e atualizado, permitindo a análise crítica e a discussão do tema em questão.

O trabalho visa, de certa forma, contribuir com o desenvolvimento da ciência jurídica e da sociedade, desconstruindo estigmas do ponto de vista social, promovendo a inclusão, tema tão debatido e necessário.

## 1 O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A CAPACIDADE CIVIL

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é o alicerce legal que estabelece a pedra angular do Direito, tendo a pessoa como a figura central da sociedade, amparada pelas leis, destacando-se, a Carta Magna, por sua natureza inclusiva e protetora.

Assim, o Código Civil Brasileiro, inicia seu texto legislativo dispondo em seu art. 1º que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, sendo a incapacidade, a exceção, ou seja, no artigo 3º traz que são totalmente incapazes os “menores de 16 (dezesesseis) anos” (BRASIL, 2002). Já o art. 4º do mesmo Código, dispõe que:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos. (BRASIL, 2002).

Para atender às necessidades da sociedade nas interações sociais, Carlos Roberto Gonçalves compreende que o ser humano adquire direitos e assume responsabilidades, tornando-se assim um participante ativo e passivo das relações jurídicas e econômica, bem como, menciona que:

A privação total de capacidade implicaria a frustração da personalidade: se ao homem, como sujeito de direito, fosse negada a capacidade genérica para adquiri-lo, a consequência seria o seu aniquilamento no mundo jurídico. (GONÇALVES, 2023, p.181).

O termo responsabilidade, no dicionário português (S.A, indica “obrigação; dever de arcar, de se responsabilizar pelo próprio comportamento ou pelas ações de outra(s) pessoa(s), na acepção jurídica, este também indica obrigação jurídica que resulta do desrespeito de algum direito, através de uma ação contrária ao ordenamento jurídico” (MENEZES, 2016, s.p.).

Maria Helena Diniz conceitua que a capacidade jurídica de uma pessoa natural é limitada, pois uma pessoa pode ter o gozo de um direito, sem ter o seu exercício por ser incapaz (DINIZ, 2023, p. 285).

Nesse viés, tem-se a capacidade de fato (ou de exercício), que Gagliano *apud* Orlando Gomes (2023, p. 229) colaciona, vide:

A capacidade de direito confunde-se, hoje, com a personalidade, porque toda pessoa é capaz de direitos. Ninguém pode ser totalmente privado dessa espécie de capacidade”. E mais adiante: “A capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de direito, sem capacidade de fato; adquirir o direito e não poder exercê-lo por si. A impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade.

Assim, é evidente que a capacidade de direito é universal e uma qualidade intrínseca a todas as pessoas, independentemente de sua idade, estado mental, deficiências ou quaisquer outras características pessoais, representando uma capacidade fundamental que possibilita que os indivíduos participem de contratos, recebam heranças, ingressem em processos judiciais ou sejam alvos de ações legais, dentre outras atividades jurídicas, conforme Lôbo (2023, p. 248) menciona, esclarecendo ainda que ao nascer, a pessoa adquire o conjunto de direitos que lhe são próprios, sejam de caráter econômico, sejam não econômicos, como os direitos da personalidade.

Por outro lado, a doutrina leciona acerca da capacidade de fato, também chamada de capacidade de exercício ou capacidade de ação, que se refere à habilidade legal de uma pessoa para realizar atos jurídicos de forma individual, conforme reza Maria Helena Diniz:

A capacidade de fato ou de exercício é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil dependendo, portanto, do discernimento que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial. (DINIZ, 2023, p.285).

Haja vista o contexto apresentado, Carlos Roberto Gonçalves (2023, s.p.) também preceitua que a capacidade de fato é uma faculdade mais específica e suscetível a influências de variáveis como idade, estado mental e até mesmo intoxicação, entre outras. Para exemplificar, uma criança, menor de idade, que pode ser detentora da capacidade de direito

para herdar propriedades, no entanto, não terá a capacidade de fato necessária para gerir esses bens até que alcance a maioridade.

Desse modo, toda pessoa tem capacidade de direito, no entanto, não seria conveniente, por exemplo, que uma criança de 03 (três) anos, que tem capacidade para adquirir direitos e contrair deveres, exercesse-os sozinha.

Em determinadas situações, os Tribunais podem restringir ou anular a capacidade de uma pessoa. Nesse viés, Thiago Helton (2021, s.p) esclarece:

Perceba que se trata de uma ferramenta de “blindagem civil” criada pela lei 13.146/2015 para revestir de maior segurança jurídica os atos praticados por pessoas com deficiência. Sobretudo daquelas com impedimento de natureza mental ou intelectual, sem que seja necessário restringir a sua capacidade.

No entanto, é importante distinguir entre a capacidade de direito, que é uma característica inerente a todas as pessoas, qualificando-as como titulares de direitos e responsabilidades, e a capacidade de fato, que se refere à habilidade efetiva de exercer esses direitos e cumprir essas obrigações. Esses dois elementos desempenham um papel fundamental na avaliação da capacidade jurídica de um indivíduo em diversas questões legais.

O ordenamento jurídico confere as pessoas aptidão genérica para a prática dos atos da vida civil. Daí surge a capacidade: instrumento para concretização da personalidade (ROSENVALD, 2020, p.381).

No contexto da incapacidade, o artigo 3º do Código Civil de 2002, passou a tratar as deficiências conforme seus graus de discernimento, porém, mesmo assim sobravam brechas e lacunas não atendidas por este dispositivo, havendo ainda discriminação e exclusão das pessoas com deficiência.

Noutros termos, indivíduos que não alcançaram a plenitude da capacidade civil (aqueles com menos de 18 anos de idade) ou que, mesmo ostentando a maioridade legal, se encontram imersos em circunstâncias peculiares de fragilidade, podem ser atribuídos com a qualificação de capazes de forma relativa.

Isso implica que, para a realização de determinados atos, tais indivíduos podem necessitar de amparo ou representação legal. Esta constatação destaca a complexidade inerente à capacidade jurídica, que varia consoante a situação e a idade do sujeito em questão.

## 2 A TRAJETÓRIA SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A CAPACIDADE DE DIREITO E DE EXERCÍCIO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Tradicionalmente, no meio social, as pessoas com deficiência eram consideradas como seres humanos suscetíveis de dó e compaixão, pessoas marginalizadas, que sofriam de um mal grave.

A doutrinadora Carolina Ferraz, em seu livro *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência* (2012), leciona ainda que:

Igualdade e justiça são noções que guardam uma relação íntima, conexão que, por sua vez, pode ser reconduzida, no plano filosófico, ao pensamento grego clássico, com destaque para o pensamento de Aristóteles, quando este associou justiça e igualdade e sugeriu que os iguais devem ser tratados de modo igual, ao passo que os diferentes devem ser tratados de modo desigual, muito embora – convém lembrar – a justiça não se esgote na igualdade nem com ela se confunda. (FERRAZ, 2012, p.148).

Desse modo, não faltavam brechas e lacunas que não eram atendidas pela legislação, havendo ainda discriminação e exclusão das pessoas com deficiência. Razão esta que, tornou-se necessário, com base na Convenção dos Direitos Humanos e em seu protocolo facultativo, proporcionar uma resposta à sociedade visando à inclusão e à acessibilidade das pessoas com deficiência, garantindo que elas pudessem exercer plenamente seus direitos civis com dignidade.

3659

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, em comparação a Constituição Federal anterior, constituiu um grande progresso em relação a proteção dos direitos humanos, principalmente, quando ao reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência.

Em meados de 2008, o Brasil incorporou a Convenção dos Direitos Humanos à sua legislação nacional, por meio de uma emenda constitucional e foi internalizada no país através do Decreto nº 6.949, datado de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional dos Direitos Humanos.

Através disso, a sociedade tem passado por mudanças significativas nas últimas décadas no que diz respeito à inclusão e garantia dos direitos das pessoas com deficiência e, mais recentemente, das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essas transformações refletem a evolução das políticas públicas e do entendimento jurídico acerca da capacidade de direito e de exercício desses grupos.

## **2.1 BENEFÍCIOS TRAZIDOS COM A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – LEI BERENICE PIANA Nº 12.764 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Conforme já mencionado, no âmbito jurídico, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu os princípios fundamentais de igualdade e não discriminação, os quais serviram como alicerce para a construção de um arcabouço legal mais inclusivo.

A trajetória social da pessoa com deficiência e do indivíduo com Transtorno do Espectro Autista (TEA) está intrinsecamente vinculada à garantia de seus direitos. O acesso à educação inclusiva, aos serviços de saúde, ao emprego digno e à participação ativa na vida comunitária são elementos de suma importância para a sua completa integração na sociedade.

Entretanto, apesar de inúmeros desafios ainda subsistirem, tais como a superação de barreiras arquitetônicas, a asseguarção de atendimento especializado na área de saúde e a promoção da conscientização pública sobre a relevância da inclusão, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, representou um marco significativo ao reconhecer a pessoa com deficiência como titular de direitos, conferindo-lhe plena capacidade jurídica e de exercício, uma vez que esta, possui como objetivo fomentar a inclusão e assegurar direitos às pessoas com deficiência no país.

3660

O reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos é um princípio fundamental estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e em tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU).

Tal fato implica na compreensão de que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos e dignidade que todas as demais pessoas na sociedade. Isso significa que, elas não devem ser tratadas de maneira discriminatória ou vista como incapazes de exercer plenamente seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Posto isso, um dos princípios fundamentais estabelecidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme delineado em seu artigo 3º, é o "respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer escolhas próprias, e independência das pessoas". Isso impõe uma obrigação aos Estados signatários de tomar todas as medidas necessárias para eliminar qualquer forma de discriminação contra pessoas com deficiência.

Este viés é fundamental para promover a inclusão e a igualdade de pessoas com deficiência, combatendo estereótipos, preconceitos e práticas discriminatórias que historicamente as marginalizaram. Além disso, esse reconhecimento é essencial para garantir que as políticas públicas e a legislação considerem as necessidades e aspirações das pessoas com deficiência, promovendo uma sociedade verdadeiramente inclusiva e justa.

Rogério Alvarez de Oliveira, traz em seu artigo publicado pela Revista Jurídica Conjur (2019, s.p.), abordagens acerca da interdição, uma vez que esta era solicitada principalmente para preservar o patrimônio do curatelado, partindo do pressuposto de que o curador devia controlar tantos os bens do curatelado, quanto seu bem-estar.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins destaca ainda que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CURATELA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - EPD. LEI Nº 13.146/2015. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O instituto da interdição e curatela passou por recentes alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD, as quais trouxeram modificações substanciais. 2. Na espécie dos autos, a petição inicial da Ação de Curatela foi indeferida pela magistrada a quo ante a recusa do autor em proceder a emenda à inicial, uma vez que a magistrada a quo entende ser necessário, além do pedido de curatela, o de interdição, o que levou, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, todos do Código de Processo Civil - CPC. 3. Após alterações legislativas sobre a matéria referente às incapacidades civis, conforme o EPD o legislador intencionou suprimir a ideia de interdição, que restou substituída pelo termo curatela, de forma a abrandar o tema, uma vez que, em seus artigos 84 e 85, prevê a possibilidade da curatela; desse modo, equivocadamente o indeferimento da petição inicial. (TJTO , Apelação Cível, 0016273-66.2019.8.27.0000, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 05/08/2020, DJe 29/08/2020 11:10:57)

A Lei nº 12.764/12, que regulamenta a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seu art. 1º, § 2º, passou a considerar a pessoa com transtorno do espectro autista, como “pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”. (BRASIL, 2012).

Outrossim, uma mudança significativa tem sido o movimento em direção a uma abordagem mais centrada na capacidade e autonomia da pessoa com deficiência, implicando em redução na aplicação da curatela, que tradicionalmente privava a pessoa de sua capacidade jurídica, em favor de opções menos restritivas, desse modo, será delineado abaixo, como a tomada de decisão apoiada garante que a pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista permaneça sendo “dona de si”, ainda que tenha apoiadores para lhe assegurar direitos.

### 3 INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA SOB A PERSPECTIVA DA IGUALDADE FORMAL E MATERIAL

O enquadramento legal aplicado à pessoa com deficiência no sistema jurídico do Brasil envolve, invariavelmente, a exploração dos paradigmas de avaliação de deficiência que já foram adotados ao longo da história global, bem como a investigação das teorias que tratam das restrições de capacidade e das instituições como a tutela e o auxílio na tomada de decisão, conforme delineado nos Códigos Civis de 1916 e 2002, tanto antes quanto depois das alterações estabelecidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim, o sistema jurídico brasileiro, buscando promover a autonomia da pessoa com medidas menos restritivas, conforme já mencionado, trouxe à luz, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, definindo assim, sob os moldes do Código Civil, desde os capazes até os absolutamente incapazes.

Neste sentido, explica Maria Berenice Dias (2016, p. 1148):

A nova roupagem conferida à curatela insere-se noção de cidadania, de inclusão e evolução do pensamento psiquiátrico. Quando se interdita alguém, retira-se sua capacidade civil e, conseqüentemente, expropria-se sua cidadania. O interditado é retirado do lugar de sujeito de desejo e de sujeito social. Aprópria expressão curatelado e interditado já veiculam significados esmagantes de exclusão.

Diante dessa realidade, Fachini (2021), leciona que a curatela surgiu para regular de maneira legal, formas de garantir a proteção para pessoas que não possuem capacidade civil de responder pelos próprios atos. Ou seja, é uma medida jurídica que estabelece a proteção legal de uma pessoa que, devido a condições específicas, não possui capacidade plena para tomar decisões em relação a seus próprios interesses e bens.

Os institutos de tutela e curatela são bastante similares em sua definição e regulamentação. Carlos Roberto Gonçalves, define a curatela, esclarecendo que “a curatela é, portanto, encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazê-lo por si mesma”. (2020, p. 400).

Via de regra, a curatela é aplicada quando alguém é considerado incapaz de cuidar de si mesmo e de administrar seus assuntos pessoais e/ou financeiros de forma autônoma, conforme reza o artigo 1.767 do Código Civil, *ipsis litteris*:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos. (BRASIL, 2002)

Os principais objetivos da curatela incluem proteger os interesses e a segurança da pessoa sujeita à curatela, garantir que suas necessidades básicas sejam atendidas e evitar que ela seja explorada ou prejudicada devido à sua falta de capacidade. A curatela pode abranger diferentes aspectos da vida da pessoa sob proteção, tais como: assuntos pessoais, financeiros e legais. (TJDFT, 2022).

O artigo 1.740 do Código de Processo Civil, dispõe que a nomeação de um curador, (usualmente um parente próximo ou um tutor legal), é efetivada mediante um procedimento jurídico supervisionado por um tribunal. O curador assume, então, a responsabilidade de proferir decisões em nome da pessoa sob curatela, atuando invariavelmente no melhor interesse desta e em conformidade com as leis e regulamentos vigentes. (BRASIL, 2015)

Por outro lado, embora seja um instituto relativamente recente, é importante observar que a jurisprudência tem analisado a questão da tomada de decisão apoiada, uma vez que incluída no ordenamento jurídico com a promulgação da Lei 13.146/2015, com previsão legal no artigo 1.783-A do Código Civil.

No entanto, a sociedade, como um todo, ainda carece de compreensão acerca do conceito e do funcionamento da tomada de decisão apoiada, uma vez que, Thiago Helton (2023), preceitua que esse processo foi estabelecido com o propósito de promover a participação ativa da pessoa com deficiência na condução de suas próprias escolhas, habilitando-a a receber assistência de indivíduos em quem deposita total confiança para ratificar ou respaldar determinadas ações.

A doutrina menciona ainda que estes apoiadores têm a incumbência de prestar assistência nas deliberações e na execução de atos relativos à esfera civil da pessoa com deficiência, tais como, por exemplo, questões concernentes ao casamento, à maternidade/paternidade, a transações comerciais, dentre outros. Senão, vejamos:

A tomada de decisão apoiada constitui nova modalidade de auxílio no exercício dos direitos por pessoas em situação de vulnerabilidade, somando-se aos tradicionais institutos da tutela e curatela, ressignificados com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Destina-se a promover o auxílio ao adequado exercício dos direitos por pessoas com deficiência sem, no entanto, restringir-lhes a capacidade civil." (SALIM, 2023, p.1382).

Não obstante a “carência” de especificação na lei quanto à natureza da deficiência (embora seja mais comum que se refira a pessoas com deficiência intelectual e mental), Diniz (2023, p. 301) esclarece ainda que o processo consiste na nomeação de pelo ou menos

duas pessoas idôneas, de confiança, para apoiar o indivíduo que não pode exercer sua capacidade. No entanto, não há a perda da capacidade do Requerente, mas sim, um esforço à validade do negócio que pretende efetivar.

Rosenvald (2018, s.p.) complementa acerca do Instituto da Tomada de Decisão Apoiada que:

Cuida-se de figura bem mais elástica do que a tutela e a curatela, pois estimula a capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, sem que sofra o estigma social da curatela, medida nitidamente invasiva à liberdade da pessoa. Não se trata de um modelo limitador da capacidade de agir, mas de um remédio personalizado para as necessidades existenciais da pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado assistencial e vital ao ser humano. Enquanto a curatela e a incapacidade relativa parecem atender preferentemente à sociedade (isolando os incapazes) e à família (impedindo que dilapide o seu patrimônio), em detrimento do próprio interdito, a Tomada de Decisão Apoiada objetiva resguardar a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente seus desejos e anseios vitais.

Desta maneira, os Tribunais colacionam acerca da impossibilidade da tomada de decisão apoiada ser decretada de ofício pelo juiz, uma vez apenas a própria pessoa é legitimada a promover o requerimento da Tomada de Decisão Apoiada, nomeado apoiadores de acordo com sua vontade. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. A Tomada de Decisão Apoiada, prevista no art. 1.783-A do CCB, se dá em procedimento judicial promovido pela própria pessoa com deficiência, visando a ter auxílio de terceiros para realizar certos atos de sua vida. A tomada de decisão apoiada deve respeitar a vontade da pessoa apoiada, que não a tem substituída pela dos apoiadores. No caso dos autos não se trata de pessoa com deficiência, mas, em verdade, de pretensão da requerente, acometida de câncer, de ter alguém para representá-la em caso de agravamento da doença. 2. A propósito, verifica-se que na minuta de Termo de Decisão Apoiada das fls. 37-38, a apoiada nomeia e constitui seus apoiadores para representá-la e praticar diversos atos, mais se assemelhando aquele instrumento a um mandato, o que, por sinal, pode ser confeccionado pela requerente, independentemente de autorização judicial, porém não se confunde com Tomada de Decisão Apoiada. Assim, no contexto dos autos, deve ser mantida a sentença de indeferimento do pedido. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70079344834, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-02-2019)

Outrossim, conforme se verifica, a Tomada de Decisão Apoiada deve obedecer ao desejo da pessoa, desejo este que não pode ser substituído pela vontade dos apoiadores, em conformidade com o que preconiza o Código Civil, art. 1,783-A, § 2º.

## 4O PAPEL DO APOIADOR EM FORNECER INFORMAÇÕES E APOIO DIRECIONADO ÀS DECISÕES DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Na tomada de decisão apoiada, a ênfase recai não apenas na segurança das ações que o indivíduo com limitações físicas ou psicológicas julgar necessárias, mas também na preservação de sua dignidade e autonomia.

Portanto, ao analisar o artigo 1.738-A do Código Civil, fica claro que o Estatuto da Pessoa com Deficiência visa fornecer uma proteção cuidadosa e respeitosa para aqueles em situação de vulnerabilidade, levando em conta a extensão de suas limitações. Consequentemente, a medida de apoio adequada em um cenário específico será determinada com base nas necessidades da pessoa com Transtorno do Espectro Autista em questão.

### 4.1 DA CONCEITUAÇÃO DO TESTAMENTO PÚBLICO À DETERMINAÇÃO DE SUA VALIDADE

Conforme o Ministério das Relações Exteriores (2023, s.p), o testamento é “ato personalíssimo pelo qual toda pessoa civilmente capaz pode dispor de seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”, ou seja, é a disposição de última vontade da pessoa, realizada em vida, dispondo seu patrimônio, no todo ou em parte, para transmissão após a sua morte.

3665

A legislação estipula ainda que a presença de duas testemunhas é necessária para a realização do ato, e essas testemunhas não podem ter qualquer parentesco com o testador ou o beneficiário, conforme estabelecem os artigos 1.857 e seguintes do Código Civil Brasileiro, *ipsis litteris*:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade. (BRASIL, 2002)

Desse modo, superada a conceituação do termo “testamento”, é possível notar que existem critérios a serem arguidos para a concretização deste. Assim, o Código Civil reza ainda que através do testamento, podem-se instituir herdeiros ou legatários, ou seja, sucessores a título universal, o qual o herdeiro sucede, ou a título singular, que cabe ao legatário.

Outrossim, a validade jurídica de um testamento é um aspecto fundamental para garantir que a última vontade de uma pessoa seja respeitada após sua morte. A validade de um testamento geralmente é determinada de acordo com as leis e regulamentos específicos do país ou jurisdição em que o testamento foi criado.

Como salienta Francisco (2017), *apud* Maria Helena Diniz (2016, s.p.):

Para que o testador tenha capacidade para testar será preciso inteligência exata do que precisa, ou seja, discernimento, compreensão do que apresenta o ato e manifestação exata do que pretende. A capacidade é a regra, e a incapacidade a exceção, só se afastando a capacidade quando a incapacidade ficar devidamente provada. Assim, se um ébrio habitual ou pessoa com discernimento reduzido tiver entendimento do ato causa mortis, e isso for comprovado, poderá testar. Antes o disposto no art. 1.782, o pródigo não está impedido de fazer testamento.

Por seu turno, a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS (2023, s.p.), define que o Transtorno do Espectro Autista é um conjunto de condições caracterizadas por diversos graus de comprometimento nas áreas de comportamento social, comunicação e linguagem, bem como por interesses e atividades restritas e repetitivas que são únicas para cada indivíduo, destacando ainda que o nível de funcionamento intelectual varia consideravelmente entre os indivíduos com TEA, abrangendo desde comprometimento profundo até níveis mais elevados de funcionamento.

Em resumo, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição complexa e diversificada que pode afetar o comportamento social, a comunicação e a linguagem, além de envolver interesses e atividades peculiares para cada indivíduo.

Ademais, a amplitude de funcionamento intelectual também varia consideravelmente dentro desse espectro. Essa definição da OPAS enfatiza a importância de reconhecer a heterogeneidade do TEA e adaptar o suporte e a compreensão de acordo com as necessidades individuais, sobretudo no momento do indivíduo manifestar suas “últimas” vontades. É fundamental que a sociedade compreenda e respeite a diversidade das experiências das pessoas com TEA, promovendo uma inclusão mais eficaz e uma melhor qualidade de vida para todos os afetados por essa condição.

#### 4.2 DESAFIOS E BARREIRAS NO PROCESSO TESTAMENTÁRIO PARA INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

No Brasil, a legislação que rege a elaboração de testamentos é o Código Civil. Não há disposições específicas para testamentos feitos por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Portanto, os requisitos para a elaboração de um testamento por um autista são os mesmos aplicáveis a qualquer pessoa, a partir do momento em que estes são considerados capazes.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2023, s.p), a elaboração do testamento neste contexto, pode envolver obstáculos e desafios específicos relacionados à sua condição. Alguns dos obstáculos e desafios que podem ser enfrentados podem incluir a compreensão do processo legal, comunicação, tomada de decisão independente, sensibilidade sensorial, ansiedade social, dentre outros.

Assim, conforme já delineado em tópicos anteriores, a capacidade mental testamentária envolve a compreensão, a natureza e o efeito do testamento, bem como os bens e as pessoas envolvidas.

Outrossim, a disciplina legal do instituto da tomada de decisão apoiada é detalhada nos onze parágrafos do novo artigo 1.783-A do Código Civil, que introduz os apoiadores, cujo papel é proteger os interesses do beneficiário, dentro dos limites estabelecidos pelo termo de apoio apresentado em juízo (§ 1º).

Em consonância com essa abordagem inclusiva da lei, o artigo 6º da Lei 13.146/2015 destaca explicitamente a preservação da capacidade do beneficiário, afirmando que "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa" (BRASIL, 2015). Reconhece-se, assim, a igualdade de direitos perante a lei, garantindo à pessoa com deficiência a possibilidade de desfrutar de forma ampla de sua capacidade legal, em pé de igualdade, em comparação as outras pessoas.

Portanto, na ausência de restrições no termo de apoio apresentado em juízo (§§ 1º e 4º do CC), o beneficiário do modelo tem a liberdade de elaborar um testamento, uma vez que está imune à interdição, mantendo, assim, sua capacidade total de expressar-se e fazer-se compreender. Essa abordagem, já introduzida no parágrafo §4º do citado artigo 1.783-A, conhecida como "Tomada de Decisão Apoiada", valida o ato de disposição de última vontade, não discriminando o beneficiário de acordo com a proibição estabelecida no artigo 1.860 do Código Civil.

No entanto, inúmeras dificuldades são encontradas, uma vez que, podem haver explorações por parte de terceiros, situações estas que envolvem uma avaliação cuidadosa das circunstâncias em que o testamento foi elaborado, para garantir que a pessoa tenha feito suas escolhas de forma livre e consciente.

Nessa esteira, Lôbo (2023, p.260) traz o exemplo:

A tomada de decisão apoiada não poderá ter por objeto a realização de atos e negócios jurídicos não patrimoniais (por exemplo, reconhecimento voluntário de filho), porque para estes a pessoa com deficiência não depende de curatela ou apoio. Pode ser útil, por exemplo, para que os apoiadores acompanhem o apoiado na celebração, em cartório de notas, de escritura pública de compra e venda de imóveis ou de testamento público.

No mesmo viés, esclarece ainda que:

Os atos ou negócios jurídicos de natureza patrimonial, realizados pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, são ineficazes juridicamente, se não tiver havido a intervenção judicial que instituiu a curatela ou homologou a tomada de decisão apoiada. (LÔBO, 2023, p.262).

Em resumo, a elaboração de testamentos por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil segue os mesmos requisitos estabelecidos para qualquer indivíduo considerado capaz.

Apesar da ausência de disposições específicas no testamento, a Tomada de Decisão Apoiada, introduzida no Código Civil, oferece uma abordagem inclusiva que preserva a capacidade do beneficiário, garantindo sua igualdade perante a lei. Nota-se ainda que é um passo importante em direção a uma sociedade mais inclusiva e igualitária, que reconhece e respeita os direitos de todas as pessoas, independentemente de suas condições.

#### **4.3 FORMAS DE GARANTIR QUE O PROCESSO TESTAMENTÁRIO SEJA VERDADEIRAMENTE CENTRADO NA VONTADE DO AUTISTA**

O processo testamentário no Brasil é regulamentado pelo Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) e pela Lei dos Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973). Para assegurar que o processo testamentário seja verdadeiramente centrado na vontade do autista, é necessário considerar as disposições legais e garantir que os direitos e vontades do testador sejam respeitados.

O princípio da dignidade humana é central na busca pela construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Para alcançar esse objetivo, há momentos em que se torna necessário estabelecer normas específicas para proteger pessoas com necessidades especiais, sempre respeitando os princípios constitucionais.

No que concerne às pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, instituiu uma proteção diferenciada, refletida na incorporação dos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) ao contexto nacional.

Além disso, é notório que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) ampliou as possibilidades de aplicação desses princípios, estabelecendo que, a partir desse marco legal, todas as pessoas maiores de 18 anos, independentemente de possuírem alguma deficiência ou estarem em situação de vulnerabilidade, gozam de plena capacidade legal.

É importante ressaltar ainda que a deficiência não é mais um critério automático para determinar a incapacidade. A incapacidade testamentária ativa somente pode ser reconhecida, de antemão, para aqueles considerados absolutamente incapazes, conforme definido no artigo 3º do Código Civil.

Nesse sentido, esclarece Tartuce (2016, p. 463-472):

A deficiência não obsta a capacidade ativa testamentária. Se a pessoa com deficiência contar com mais de dezesseis anos e, assim como as demais, puder compreender o que significa o testamento e as consequências que dele se extrai, poderá fazê-lo. A garantia da elaboração do instrumento nada mais é que a consequência do livre exercício de um direito.

Outrossim, Lílian Viana e Lívia Vilas, compreendem que “a tomada de decisão apoiada surgiu como uma opção para a curatela em casos não extremos de incapacidade”.(FREIRE; CARR, 2021). Assim, pode-se notar que o instituto proporciona autossuficiência ao deficiente, tendo em vista que o apoiador indicado desfruta da confiança do apoiado e terá um maior entrosamento com o mesmo, independente de vínculos familiares.

A introdução de avaliação por equipe multidisciplinar, foi um dos requisitos criados para assegurar e garantir o deficiente e os escolhidos, acerca dos limites que devem ser impostos, conforme dispõe o art. 1783-A, do Código Civil, em seu §3º, vide:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

[...]

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (grifo nosso) (BRASIL, 2002)

Além disso, o mesmo dispositivo leciona em seu § 9º que “a pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada” bem como, conforme dispõe o § 10º que “o apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria” (BRASIL, 2002).

Outrossim, Thiago Helton (2023, s.p), destaca que nesta etapa do procedimento os curadores indicados pelo próprio incapaz serão ouvidos pelo magistrado e equipe multidisciplinar, coletando informações pertinentes ao caso concreto, levando em consideração a eventualidade de os nomeados efetivamente se configurarem como curadores.

Ao mesmo tempo em que cabe ao beneficiário, nos termos do art. 1783-A, § 9º do Código Civil, requerer o término do suporte, sem a necessidade de designar novo curador, não podendo o juiz de forma *ex officio* instituir tal medida se o beneficiário não a demandar.

No parágrafo seguinte, qual seja, o 10º do mesmo códex, se, por alguma razão, o curador requerer o rompimento do pacto estabelecido, somente poderá fazê-lo mediante autorização judicial, e seu desligamento resultará na nomeação de outro curador. Nesse contexto, o processo de tomada de decisão apoiada não é encerrado, mas sim efetua-se uma substituição por outro indicado pelo beneficiário, sempre preservando sua autonomia (BRASIL, 2002).

3670

Desse modo, com as novas disposições legais, o grau de discernimento da pessoa com deficiência será efetivamente levado em consideração, transformando a curatela em uma medida excepcional e extrema, adaptada às particularidades do caso concreto. Isso, por sua vez, garantirá, sem dúvida alguma, a igualdade de tratamento entre as ações realizadas por essas pessoas e aquelas realizadas pelos indivíduos considerados "capazes".

É importante ressaltar que não existe qualquer desproporcionalidade ou falta de razoabilidade na disposição atualmente estabelecida no Código Civil, a qual se busca implementar. Na verdade, há uma clara adesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Além disso, o Conselho Nacional do Ministério Público (2016, s.p), esclarece que o propósito das mudanças legislativas é também evitar que as pessoas com deficiência sejam alvo de discriminação arbitrária por parte de terceiros, uma vez que essas pessoas não serão mais automaticamente consideradas incapazes de agir por si mesmas, necessitando de representação ou auxílio de terceiros. Portanto, essas mudanças buscam efetivar ações

afirmativas em favor desse grupo da sociedade historicamente marginalizado, incluindo a elaboração e divulgação de leis inclusivas.

Sobre a curatela, no Superior Tribunal de Justiça, é mister o entendimento que, em relação a administração dos negócios e atos do curatelado, o curador responde objetivamente, em decorrência do dever legal de vigilância:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO PELA EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA EM AÇÃO AJUIZADA PELA CURATELADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CURADOR. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de cobrança ajuizada em 20/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/11/2019 e concluso ao gabinete em 20/08/2020. 2. O propósito recursal é decidir sobre a legitimidade do curador, titular do plano de saúde, para figurar no polo passivo de ação de cobrança cuja causa de pedir é a indenização por dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada em ação ajuizada pela curatelada. 3. As condições da ação são verificadas segundo a teoria da asserção, de tal modo que, para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, basta que os argumentos aduzidos na inicial possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. 4. No que tange à curadoria, o art. 932, II, do CC/2002 dispõe que é responsável pela reparação civil o curador pelo curatelado, responsabilidade essa que, segundo o art. 933 do CC/2002, é objetiva. Na mesma toada, o art. 942, parágrafo único, CC/2002, reafirma a responsabilidade indireta ou por fato de terceiro do curador quanto ao ato do curatelado. 5. A jurisprudência desta Corte orienta que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença. 6. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial, interpretados à luz da teoria da asserção, não autorizam, neste momento, reconhecer a ilegitimidade passiva do curador pela obrigação da curatelada de indenizar o dano causado à operadora do plano de saúde pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada. 7. Recurso especial conhecido e provido. (RESP Nº 1893387, SP Min. Nancy Andrighi, data do julgamento: 22/07/2021)

Nesse viés, o Código Civil, invoca ainda no artigo 932, inciso II, que “são também responsáveis pela reparação civil o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições”. (BRASIL, 2002). Bem como, Rosendal (2018, s.p.) acrescenta:

[...] a sua posição está em um plano intermediário entre um representante ou um mediador, avaliador ou intérprete. Não é uma autonomia do apoiado, nem tampouco é um conselheiro mero. Sua atuação se assemelha à função preconizada no art. 220 do Código Civil: nos limites do termo de apoio homologado judicialmente, uma autorização dos executivos para o exercício de conciliação do poder de defesa do patrimônio dos negócios jurídicos validamente amealhados pelo beneficiário do apoio.

Dito isso, nota-se que as mudanças legislativas em relação à capacidade jurídica das pessoas com deficiência representam um avanço significativo em direção à igualdade e à não discriminação. A remoção da presunção automática de incapacidade dessas pessoas é uma medida fundamental para evitar a discriminação arbitrária e promover a inclusão.

Outro ponto relevante a ser destacado, visando eliminar qualquer ambiguidade, é que o apoiador será responsável, ainda que de forma residual, somente pelos atos expressamente estipulados no termo celebrado na Tomada de Decisão Apoiada (TDA), conforme dispõe o artigo 1.783-A do Código Civil. Desse modo, não caberá responsabilização pelos atos que não estejam dentro dos limites do acordo de apoio e nos quais o apoiado demonstre plena capacidade de discernimento.

Certamente, com as circunstâncias de responsabilidade claramente delineadas para todos os envolvidos, o instituto da Tomada de Decisão Apoiada cumprirá o seu propósito original, que é assegurar a autonomia e a dignidade da pessoa com deficiência, ao mesmo tempo em que não prejudicará aquele que oferece seu apoio como meio de assistência e orientação. Além disso, isso garantirá segurança jurídica para terceiros que possam celebrar negócios com a pessoa beneficiária da Tomada de Decisão Apoiada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, pode-se verificar que este artigo abordou de maneira abrangente o Instituto da Tomada de Decisão Apoiada sob a perspectiva da igualdade formal e material, comparando-o com a curatela e explorando os desafios e barreiras no processo testamentário para indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Também, discutiu as formas de garantir que o processo testamentário seja centrado na vontade do autista.

O Instituto da Tomada de Decisão Apoiada representa um avanço importante na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, promovendo a sua autonomia e igualdade perante a lei. Comparando-o com a curatela, ficou claro que a Tomada de Decisão Apoiada é uma alternativa menos restritiva e mais inclusiva, permitindo que a pessoa com deficiência participe ativamente das suas escolhas com o apoio de indivíduos em quem confia.

No contexto do processo testamentário para pessoas com TEA, a falta de disposições específicas na lei não impede que eles elaborem testamentos, desde que atendam aos requisitos gerais de capacidade mental. No entanto, é importante considerar os obstáculos e desafios específicos que esses indivíduos podem enfrentar, como a compreensão do processo legal e a comunicação.

Assim, para garantir que o processo testamentário seja verdadeiramente centrado na vontade do autista, é fundamental que a legislação e os profissionais envolvidos levem em consideração a capacidade mental do indivíduo e sua capacidade de compreender os atos jurídicos envolvidos. Além disso, a Tomada de Decisão Apoiada pode ser uma ferramenta

valiosa para garantir que o autista tenha o apoio necessário para tomar decisões relacionadas ao seu patrimônio.

A inclusão de avaliações por equipes multidisciplinares e a possibilidade de término do acordo de apoio a qualquer momento são medidas que ajudam a garantir a igualdade de tratamento e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA.

Em última análise, as mudanças legislativas e a introdução da Tomada de Decisão Apoiada representam um passo importante em direção a uma sociedade mais inclusiva e igualitária, que respeita e protege os direitos das pessoas com deficiência, permitindo que elas exerçam sua capacidade legal em igualdade de condições com os demais cidadãos. Essas medidas contribuem para a promoção da dignidade humana e para a eliminação da discriminação arbitrária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category\\_slug=documentos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL, **Decreto-lei nº 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível

em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP Nº 1893387**, Relatora Min. Nancy Andrighi, 22 de setembro de 2009. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1239482148/inteiro-teor-1239482155>. Acesso em: 02 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência**. Universidade de São Paulo. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/ Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/curatela.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

3674

DE OLIVEIRA, R. A. **O exercício da curatela e os deveres e obrigações do curador**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-07/mp-debate-exercicio-curatela-deveres-obrigacoes-curador>. Acesso em: 20 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Acesso em: 04 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo, Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 13 set. 2023.

FACHINI, Tiago. **Curatela: conceito, como funciona e direitos do curatelado**. 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/curatela-3/>. Acesso em: 01 out. 2023.

FERRAZ, C. V. **MANUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/582916?title=MANUAL%20DOS%20DIREITOS%20DA%20PESSOA%20COM%20DEFICI%20%C3%80NCIA>. Acesso em: 26 ago. 2023.

FRANCISCO, R. V. **Os Reflexos Do Estatuto Da Pessoa com Deficiência na Capacidade Testamentária Ativa.** DINIZ, M.H. Brasil, 2017. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2017/11/0107df65-artigo-por-ronaldo-vieira-francisco.pdf>.

Acesso em: 01 out. 2023.

FREIRE, Lílian Viana e Bôas; CARR, Lívia Vilas Boas. **Implicações da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência na curatela e tomada de decisão apoiada.** 2021. não paginado. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/8669-implicacoes-da-convencao-internacional-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-na-curatela-e-tomada-de-decisao-apoiada.html>. Acesso em: 10 set. 2023.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. Novo curso de direito civil - parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. *apud* GOMES, Orlando. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/820245?title=Novo%20curso%20de%20direito%20civil%20-%20parte%20geral>. Acesso em: 23 ago. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381>. Acesso em: 23 ago. 2023.

GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/816326?title=Direito%20civil%20obra%20sileiro>. Acesso em: 03 set. 2023.

3675

GONÇALVES, C. R. **Direito de família.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/725102?title=Direito%20de%20fam%20C3%ADlia>. Acesso em: 10 ago. 2023.

HELTON, Thiago. **Capacidade civil: Tipos e quando se inicia.** Brasil. 2021. Não paginado. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/capacidade-civil/>. Acesso em: 17 set. 2023.

HELTON, Thiago. **Tomada de Decisão Apoiada: o que é? Veja como funciona.** Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/tomada-de-decisao-apoiada/>. Acesso em: 03 out. 2023.

JUSBRASIL. **Artigo 4 da Lei nº 10.406,** de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com/topicos/10731052/artigo-4-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 05 de set. de 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil – parte geral, v. 01.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/816272?title=Direito%20civil>. Acesso em: 18 set.2023.

MENEZES, Joyce Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, jul.set., 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/53/47>. Acesso em: 05 ago. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Testamento**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-genebra/servicos-consulares/servicos-notariais/testamento>. Acesso em: 14 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE - OPAS. **Transtorno do espectro autista**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 19 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível, nº 70079344834, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre 28 de fev. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/684070769>. Acesso em: 14 set. 2023.

ROSENVALD, N. A TOMADA DE DECISÃO APOIADA – PRIMEIRAS LINHAS SOBRE UM NOVO MODELO JURÍDICO PROMOCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Brasil. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023.

ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. **Curso de Direito Civil, Vol.I**. Salvador; editora JusPodivm, 18ª edição, 2020. Acesso em: 15 set. 2023.

SALIM, A.; JR, B.; KLIPPEL, B. A. G.; ZAMPIER, B.; CARVALHO, C.; ROMAR, C. T. M.; GONZAGA, C.; JÚNIOR, C. J. B.; FARIA, E.; BECHARA, E.; DELLORE, L.; SOALHEIRO, L.; ZAPATER, M.; FILHO, N. C.; LENZA, P.; FERRACIOLLI, R. B.; CAPARROZ, R. **OAB esquematizado - Volume único - 1ª Fase**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/820204?title=OAB%20esquematizado%20-%20Volume%20%20C3%BAnico%20-%201%20AA%20Fase>. Acesso em: 24 ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a capacidade testamentária ativa**. *apud* MENEZES, Joyceane Bezerra de. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/USER/Downloads/365-Texto%20integral-649-1-10-20181114%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/USER/Downloads/365-Texto%20integral-649-1-10-20181114%20(1).pdf) . Acesso em: 14 set. 2023

TOCANTINS, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Apelação Cível, 0016273-66.2019.8.27.0000**, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 05/08/2020, DJe 29/08/2020 11:10:57), Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=d6f97e8b806265b250f6b78cdc831dco&options=%23page%3D1>. Acesso em 18 abr. 2023.